**A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA ESTATAL COMO INSTRUMENTO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA**

Segurança Pública, Racismo Institucional, Criminalização da Pobreza.

Estudar a Segurança Pública no âmbito criminal, de forma a garantir e (re)estabelecer a segurança dos direitos individuais e coletivos, é uma tarefa muito árdua, visto que tal área jurídica, exercida pelo poder público, encontra-se com grandes lacunas a serem preenchidas, principalmente no combate à violência na sociedade. Formular definições acerca dos objetivos da segurança pública no seu aspecto punitivo-criminal, criticar como este se efetiva em casos concretos causando violações dos direitos fundamentais da pessoa humana, e ainda, romper alguns estereótipos e paradigmas de cunho racial e social a respeito da seara criminalística, principalmente daqueles que estão à margem da lei, são de modo sucinto, as reflexões a serem levantadas neste trabalho cientifico. Como análise final, na conclusão do referido dilema, será proposto como resistência possível à conjuntura investigada a Educação como forma de combate a violência cometida pelo poder estatal e elemento primordial para se construir uma sociedade com reflexão crítica.

A problemática a ser analisada neste compêndio acadêmico é o abismo entre teoria e prática referentes a forma como o Estado empreende sua legitimidade na efetivação da Segurança Pública, criminalizando a pobreza e institucionalizando o racismo. Cabe aqui a abordagem de como o poder público age como centro de estratégia de controle social no atual âmbito da sociedade, dessa forma, promover um debate sobre a perspectiva de classes sociais fez-se necessário como principal perspectiva na tentativa de entender como se estabelece as desigualdades entre as mesmas, na dicotomia entre ricos e pobres, que em sua maioria estes são negros que posteriormente marginalizados e criminalizados por àqueles que detêm o capital. Dessa forma, quando os órgãos de poder do Estado visam prioritariamente proteger os interesses dos grupos sociais hegemônicos em detrimento dos grupos sociais subordinados acarreta, então, para estes últimos a redução na proteção de seus bens jurídicos. Assim o Estado, por meio da segurança pública, garante as estruturas materiais que se baseia na existência de classes sociais, assim como protege as formas jurídicas e políticas que disciplinam a luta de classes e instituem o domínio de uma sobre a outra e preceituam a discriminação social e racial.

Tendo como objetivo um diagnóstico basilar sobre conceitos, objetivos e finalidades, e ainda, como estas áreas jurídicas atuam na praxe social é fundamental para entender a dinâmica de teoria e prática de tais ramos do Direito. De tal maneira, num primeiro plano, se fez fundamental a interpretação da normatização deste instrumento constitucionalmente assegurado que é a Segurança Pública, bem como conceituar o modo de trabalho do setor jurídico criminal, para entendê-lo como vai agir na praxe da teoria emanada de nossa Constituição Federal. E, por conseguinte, fora realizada a vislumbração de todo o aparado da segurança pública, de como as agências efetivadoras se utilizam deste direito constitucionalmente estabelecido de modo a penalizar determinado grupo social que deveriam, por estar em situação de vulnerabilidade, ter um resguardo especial.

Neste sentido, o presente trabalho buscou realizar uma analise bibliográfica de textos dos temas que compõem a problemática a ser refletida, diagnosticada e interferida para corroborar de forma genérica os casos concretos aqui também estudados. Partindo-se desse pressuposto, e visando sua organização e o rigor acadêmico, esta pesquisa se fundamentou em análise de textos bibliográficos como fonte primária, por meio de textos-base de dois grandes nomes que dissertam magnificamente a respeito da Segurança Pública, tais quais: a saudosa Mestra e Vereadora pelo estado do Rio de Janeiro Marielle Franco, utilizando por base sua dissertação de mestrado e o livro “Direito Humanos e as práticas de racismo”, do Dr. Ivair Augusto Alves dos Santos, além de diversos autores que abordam as temáticas trazidas. Como fonte secundária, de modo a ratificar o aparato teórico-bibliográfico, utilizou-se de estudos de casos sob um aspecto geral para entender como há uma vasta literatura que reflete a realidade. Vale ressaltar, que todos as obras utilizadas são de autoras e autores negras (os) ou que se autodeclaram negras (os) como método de entender empiricamente na sua profundidade os referidos objetos de pesquisa, para evidenciar que somos mais do que meras coisas a serem estudadas, mas nós falamos pelos nossos, da nossa própria realidade.

Desde a concepção de Estado Moderno tem-se a ideia de legitimação deste como controlador da vida pública de seus adeptos. Ao Estado também fora atribuído o poder de assegurar a segurança da população por meio de diversos meios de controle social que se dá o nome de Segurança Pública. Neste sentido, cabe entender de início, o que é segurança e, por conseguinte, como se delimita a segurança pública e qual o alcance deste instrumento constitucional do Estado. Em sua dissertação de mestrado, a brilhante autora Marielle Franco (*in memoriam*) conceitua o que realmente deveria se entender por segurança pública:

Entende-se que a Segurança Pública deve ser considerada como o resultado da articulação de diversas políticas sociais, visando a defesa de direitos, garantia e promoção da liberdade, [...] principalmente porque segurança pública é muito mais que ação da polícia. Diversamente do que predomina no senso comum, ruas cheias de polícia representam insegurança e não segurança, como predominantemente é divulgado por meio da ideologia dominante. (FRANCO, 2014, p. 24)

A segurança, como uma das esferas da ação estatal, deveria ser o instrumento pelo qual o Estado pudesse fornecer a todo e qualquer cidadão, independente de sexo, idade, classe social ou raça, um amplo e consistente aparato de controle social contra a possível ameaça de violência entre seus indivíduos. Entretanto, verifica-se a contramão dessa lógica, onde o poder estatal, como legitimador do fornecimento de proteção fornece, na prática, os mais diversos modos de seletividade para punir àqueles que se moldam a seus padrões de criminosos – leia-se “bandidos” – da sociedade, como bem asseverava Franco (*in memoriam*):

Há duas ações predominantes no Estado, frente aos territórios populares: tornar-se ausente, ou não se faz absolutamente presente. Significa que o Estado sintetiza outra face. As duas opções demonstram a escolha feita pelo Estado, quando sob a prerrogativa da garantia de direitos, opta por baixos investimentos e poucos equipamentos. E/ou marca a presença com o uso da força e da repressão, principalmente por meio da ação policial. Reforça-se, assim, a visão predominante de que favelas e periferias são locais de ausência, carência, onde predomina a “vagabundagem”, ou a narrativa do assistencialismo, em um espaço considerado território de “pobres coitados”. (FRANCO, 2014, p. 14)

Dessa forma, além de não cumprir com o seu papel de protetor do bem jurídico mais importante que é a vida de seus cidadãos e instigar de forma voraz a criminalização social, faz ainda de modo a massificar a cultura do punir e, punir apenas àqueles sujeitos marginalizados pela divisão de classes: a população negra.

É impossível tratarmos de segurança pública sem levarmos em conta a questão penal como segundo método deste instrumento – o primeiro é a proteção – referente ao princípio máximo constitucional da dignidade da pessoa humana. O chamado sistema penal são o conjunto de agencias que resultam da seleção penalizante que é feita na sociedade, esse método seletivo chama-se criminalização. Há que se falar em um processo seletivo de criminalização que se desenvolve em duas etapas complementares e interligadas, denominadas, primária e secundária. Decorre que enquanto a criminalização primaria vem a ser a mera positivação da lei penal e, em geral, faz referência a conduta e aos atos tipificados, a segunda etapa deste procedimento de triagem vem a ser a ação punitiva realizada pelas agencias policiais à pessoas especificas que suspeita-se de terem praticados condutas primariamente incriminadas, que se dá o nome de criminalização secundária. Entretanto, essa ação punitiva do direito penal deve ser a *última rátio* no que se refere a aplicação da normatização na segurança a todas e todos. E, mais do que ser a ultimo ramo jurídico a ser recorrido, deverá este quando solicitado garantir a integridade da pessoa humana, o que raramente ocorre, mas verificasse comumente a prática do racismo institucional, que é bem explicitado por Ivair Augusto Alves dos Santos:

O racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença dos negros nesses espaços. O acesso é dificultado, não por normas e regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos. A ação é sempre violenta, na medida em que atinge a dignidade humana. O conceito foi incorporado pelos movimentos negros na América Latina, em especial no Brasil, o que ajuda a explicar a permanência dos negros em uma situação de inferioridade por mecanismos não percebidos socialmente. (SANTOS, 2015, p. 27)

Cento e trinta anos após a abolição da escravidão, com a promulgação da lei Áurea, continua presente na sociedade brasileira a questão escravocrata de forma analógica e sútil. As negras e negros continuam a serem colocados, como à época do Brasil colônia, como meros meios de mão de obra braçal e agora “assalariada”, mas mal qualificada. Cabe, neste momento, entender a divisão que se cria socialmente, onde há a marginalização da população pobre e negra sob as classes que detêm o poder financeiro na atual sociedade capitalista.

Com isso, o Estado e a classe detentora do capital criam os instrumentos capazes de criminalizar a classe subordinada, pois àquela possui o poder sobre esta e o poder estatal que deveria criar os meios pelos quais houvesse a efetivação dos objetivos fundamentais de “construir uma sociedade livre, justa e solidaria”[[1]](#footnote-1) e elaborar políticas públicas para “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”[[2]](#footnote-2) e ainda, “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”[[3]](#footnote-3), mas não faz, pelo contrário, aliando-se e escolhendo um lado nessa luta entre as classes, além de não cumprir com seu papel, deixa a população carente de recursos econômicos à margem para buscar outros meios de subsistência que, justificadamente, não serão de acordo com as normas – ainda que estudos não comprovem que pessoas pobres sejam mais propensas ao crime –, até porque o próprio Estado é o primeiro a não cumpri-la.

Quando o Estado protege apenas o interesse daquelas categorias sociais hegemônicas de formação economicamente privilegiadas e assemelhadas ao padrão eurocêntrico, o mesmo faz com que a classe subordinada e os cidadãos de pele negra e fora da padronização branca que é imposta socialmente, torna-se um mero objeto de punição do Direito Penal, o que gera uma diminuição do poder constitucional em face do enaltecimento do poder punitivo. A segurança pública não pode ser vista como simples instrumento de punição, e muito menos, de instrumento de criminalização racial. Este direito constitucionalmente assegurado deve ser o mecanismo pelo qual o Estado proteja seus cidadãos de possíveis ameaças a qualquer tipo de violência e para a manutenção da ordem entre as pessoas na sociedade, não cabendo ao poder estatal criar estigmas e estereótipos de quem deva ser a figura do criminoso ou a classe criminalizada. Na seletividade de criminalização, método de análise do Direito Penal, não pode ser utilizado de modo a contribuir para a discriminação racial e social.

Diante disso, é necessário que o Estado Democrático de Direito se efetive na prática e estabeleça políticas públicas, não só no combate da criminalidade, mas em promover uma legislação que priorize e invista na educação de seus cidadãos garantindo de fato a promoção dos direitos humanos, principalmente no que tange a igualdade racial, àqueles que cumpram com seu dever, sem distinção e sem pré-conceitos, levando sempre em consideração o equitativo de igualdade constitucional. Tal investimento no setor de educação deve ser feito de modo a instruir os agentes de segurança pública em suas investidas para a promoção da segurança coletiva com o respeito a dignidade de cada cidadão, sem preconceitos nem discriminações. Em mesmo grau, deverá o Estado, incentivar as formas de emancipação da sociedade, especialmente os grupos marginalizados, no sentido do acesso a informação de seus direitos e de refletirem criticamente ao contexto que estão inseridos para não reproduzir o discurso das então classes detentoras do poder social de que sempre deve haver um que manda e outro que obedece.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ALVES, D. (2017). **Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. *Revista CS*, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nos 1/1992 a 99/2017, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas emendas constitucionais de revisão nos 1 a 6/1994. – 53. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

BRASIL, **Código de processo penal** - Decreto-lei no 3.689/1941. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. **Estatuto da igualdade racial** [recurso eletrônico]: Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, e legislação correlata. – 5. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

FREITAS, Felipe da Silva. **Tematizando a segurança pública no brasil:tendências, programas e conceitos (1988 –2007).** Monografia – Colegiado de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana, 2010.

FRANCO, Marielle. **UPP – a redução da favela a três letras : uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em Administração) - Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo da Universidade Federal Fluminense – UFF, 2014.

LIMA BERTULIO. **Dora Lúcia de. Direito e relações raciais – uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1989.

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros**. Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2012.

SALES JUNIOR, **Ronaldo Lorentino de. Raça e Justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. Sociologia, 2006.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo** [recurso eletrônico] / Ivair Augusto Alves dos Santos. – 2. reimpr. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

1. Inciso I, art. 4º da Constituição Federal de 1988. [↑](#footnote-ref-1)
2. Inciso III, art. 4º da Constituição Federal de 1988. [↑](#footnote-ref-2)
3. Inciso IV, art. 4º da Constituição Federal de 1988. [↑](#footnote-ref-3)